



CRF SP
CONSELHO REGIONAL
DE FARMÁCIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, 17 de novembro de 2021.

À
DECOLANDO TURISMO E REPRESENTAÇÕES LTDA-EPP
A/C Sr. Jonas Leonardo Sousa de Oliveira
SCLN 110 Bloco C loja 44 – Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70.753-530

ASSUNTO: RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – Processo Administrativo nº 059/2021 – Pregão Eletrônico nº 042/2021 – Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de agenciamento de viagens, para fornecimento de passagens aéreas, no âmbito nacional e internacional, incluindo emissão, cancelamento, remarcação, endosso, entrega de bilhetes ou ordem de passagens aéreas, reserva de hospedagem e locação de veículos, para atendimento das diretrizes organizacionais do Conselho Regional de Farmácia

Prezados Senhores,

O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo – CRF-SP, Autarquia Federal, instituído pela Lei nº 3.820/1960, com fulcro no §1º do Decreto 10.024/2019 e, subsidiariamente Lei nº 8.666/1993, por sua Pregoeira, comunica aos interessados que, após análise das razões contidas na IMPUGNAÇÃO AO EDITAL apresentada pela DECOLANDO TURISMO E REPRESENTAÇÕES LTDA-EPP – CNPJ: 05.917.540/0001-58, resolve acolher o Parecer CJR Nº 27/2021, por seus fundamentos fáticos e jurídicos.

Assim sendo, **CONHEÇO** a impugnação oposta, em razão da sua tempestividade, para **NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO PARCIAL**, sendo esta a minha decisão enquanto pregoeira do certame.

Por trata-se de mero erro material, que não interfere na apresentação da proposta, o edital retificado será disponibilizado nos sites: Compras Governamentais (<https://www.gov.br/compras/pt-br/>) e CRF-SP (<http://portal.crfsp.org.br/>), mantendo-se a data agendada para realização do certame (19/11/2021 às 09h00).


Elizabeth Adaniya
Pregoeira do CRF-SP

RUA CAPOTE VALENTE, 487 • JARDIM AMÉRICA
CEP 05409-001 • SÃO PAULO • SP
TEL: (11) 3067-1450 • FAX: (11) 3064-8973

www.crfsp.org.br



Parecer CJR nº 27/2021

São Paulo, 16 de novembro de 2021.

Consulta-nos o Departamento de Licitações e Contratos acerca da Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 42/2021, Processo Administrativo nº 059/2021, para contratação de empresa especializada na prestação de serviço de agenciamento de viagens para fornecimento de passagens aéreas, no âmbito nacional e internacional, incluindo emissão, cancelamento, remarcação, endosso, entrega de bilhetes ou ordem de passagens aéreas, reserva de hospedagem e locação de veículos, apresentada pela empresa **DECOLANDO TURISMO E REPRESENTAÇÕES LTDA - EPP**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.917.540/0001-58.

Em resumo, a Impugnante aponta ***incoerência e contradição quanto ao critério de julgamento adotado no edital, considerando os itens 8.1. e 8.3.1, bem como pontuando a ilegalidade de previsão de taxa zero ou negativa para a remuneração do agente de viagem – RAV.***

1. Do mérito. Das questões trazidas na impugnação.

Alega a impugnante a inexistência de critério objetivo para julgamento, apontando afronta ao disposto no art. 37, XXI da Constituição Federal e art. 3º da Lei nº 8.666/93, uma vez que, ao tempo que não admite proposta inexequível (itens 8.1. e 8.3.1 do Edital) admite proposta com remuneração igual a zero ou negativa.

Aduz que a permissão de proposta zero ou negativa induz a um ilícito relacionado ao aspecto tributário, uma vez que a agência de viagens não pode prometer desconto que irá alterar a base de cálculo dos impostos das companhias aérea.

Pois bem, em resumo, são esses os fatos apresentados.

O departamento de licitações e contratos, manifestou-se nos seguintes termos:

“Quanto a menção a haverem diferentes critérios de julgamento, o item 7.5 demonstra o cálculo para inclusão da proposta no sistema e, para tanto, utiliza-se o valor total estimado da taxa RAV (seja positiva, zero ou negativa). Esse valor final é o valor da proposta, portanto, tratamos como menor preço, e não como desconto, que inclusive teria que ser uma taxa percentual e todo o procedimento de cotação tratou a taxa como valor fixo em reais.”



CRF SP
CONSELHO REGIONAL
DE FARMÁCIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO

De todo modo, entendo que assiste parcial razão ao impugnante ao apontar incoerência quanto ao item do edital que não admite propostas inexequíveis.

Isso porque, de acordo com o **Estudo Técnico Preliminar** e propostas comerciais obtidas no painel de preços, evidenciou-se uma taxa de agenciamento entre R\$ 0,01 a R\$ 5,00 por transação, restando claro, portanto, que as agências de viagens se remuneram por meio de possíveis descontos que obtém das próprias companhias aéreas em razão do volume que operam, tarifa que provavelmente difere da ofertada ao particular.

Ademais, inúmeros editais consultados, dentre eles cito o Edital do próprio **Tribunal de Contas da União** (Pregão Eletrônico nº 019/2019 – TC 041.868/2018-8) cujo objeto é a contratação de agência para fornecimento de passagens aéreas, a previsão de remuneração do agente de viagem (RAV) em valor positivo, negativo ou nulo. A propósito, confira-se o referido trecho:

6.1. A licitante deverá consignar, na forma expressa no sistema eletrônico, o **valor global anual da proposta**, já considerados e inclusos todos os tributos, fretes, tarifas e demais despesas decorrentes da execução do objeto.

6.1.1. Uma vez ofertado o valor global anual da proposta, ele determinará a fixação do índice PRAV (Percentual de Remuneração do Agente de Viagem), o qual será fixo e irrevogável durante toda a vigência do contrato, sendo aplicado sobre o valor do volume de aquisição de passagens aéreas nacionais e internacionais, excluídas as taxas aeroportuárias, tais como taxa de embarque, resultando em RAV – Remuneração do Agente de Viagem (se o percentual fixado for positivo) ou em Desconto Sobre o Valor das Passagens Aéreas (se o percentual fixado for negativo ou nulo).

Ademais, a Advocacia Geral da União, por intermédio de sua Consultoria – Câmara Permanente de Licitações e Contratos (Parecer nº 06/2013/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU), emitiu parecer sobre o tema, cuja ementa possui o seguinte teor:

EMENTA: SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE PASSAGENS AÉREAS. JULGAMENTO DAS PROPOSTAS. REGRAS LEGAIS E EDITALÍCIAS. JURISPRUDÊNCIA DO TCU. TAXA DE AGENCIAMENTO. VALOR ZERO OU NEGATIVO. EXAME SOBRE INEXEQUIBILIDADE. NATUREZA DO SERVIÇO LICITADO. REMUNERAÇÃO ADICIONAL PAGA PELAS COMPANHIAS AÉREAS ÀS AGÊNCIAS DE TURISMO. AUSÊNCIA DE RISCO À EFETIVA VIABILIDADE DE EXECUÇÃO DO CONTRATO. ADOÇÃO DE DILIGÊNCIAS.



CRF SP
CONSELHO REGIONAL
DE FARMÁCIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO

Além disso, foi possível verificar a existência de precedente do TCU admitindo a adoção, inclusive, de taxa negativa. Confira-se:

Acórdão 316/2019 - Plenário

12.3.1. A proposta será julgada pelo valor da taxa de administração mensal expressa em percentual (%), com no máximo 2 dígitos após a vírgula, **sendo permitida a oferta de taxa negativa.**" (grifo no original)

Portanto, é possível inferir que em relação a possibilidade de taxa de agenciamento zero ou negativa (desconto) trata-se de praxe de mercado, eis a possibilidade de remuneração das agências por intermédio de vantagens concedidas pelas próprias companhias aéreas, razão pela qual não prosperam os argumentos defendidos pela Impugnante.

2. Conclusão

Ante o exposto, opina-se pelo **parcial provimento da Impugnação apresentada**, a fim de excluir do Edital a previsão de inexigibilidade da proposta contida nos itens 8.1. e 8.3.1, mantendo-se, no mais, os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 042/2021.

É a opinião jurídica, salvo melhor juízo, a qual submeto à apreciação superior.




Simone Aparecida Delatorre
Procuradora
OAB/SP nº 163.674